



**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO COMPLEMENTAR Nº 004/2024 DE AUTORIA
DO EXMO PREFEITO MUNICIPAL, O SR. TIAGO DE MEDEIROS ALMEIDA.**

Altera o Código Tributário do Município, em seu art. 80, inciso I e II (Lei n.º 609, de 26 de novembro de 1979) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Parelhas-RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, decreta:

Art. 1.º - O Código Tributário do Município (Lei n.º 609, de 26 de novembro de 1979) passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 80 – A taxa será calculada, em função da natureza; do volume de produção ou de movimento anual estimado; da área ocupada; ou da duração da atividade, nos seguintes valores:

I – Estabelecimento industrial:

a) de produção anual estimada até R\$300.000,00 (trezentos mil reais) – R\$500,00 (quinhentos reais) /ano;

b) de produção anual estimada acima de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$301.000,00 (trezentos e um mil reais) – R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) /ano;



c) de produção anual estimada acima de R\$501.000,00 (quinhentos e um mil reais) e até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) – R\$845,00 (oitocentos e quarenta e cinco reais) /ano;

d) de produção anual estimada acima de R\$1.001.000,00 (um milhão e um mil reais) e até R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) – R\$1.098,00 (mil e noventa e oito reais) /ano;

e) de produção anual estimada acima de R\$1.501.000,00 (um milhão quinhentos e um mil reais) e até R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) – R\$1.428,00 (mil quatrocentos e vinte e oito reais) /ano;

f) de produção anual estimada acima de R\$2.001.000,00 (dois milhões e um mil reais) e até 3.000.000,00 (três milhões de reais) – R\$1.856,00 (mil oitocentos e cinquenta e seis reais).

g) de produção anual acima de R\$ 3.001,000,00 (três milhões e um mil reais) e até 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) – 2.413,00 (dois mil quatrocentos e treze reais).

h) de produção anual acima de R\$ 5.001.000,00 (cinco milhões e um mil reais) e até 10.000.000,00 (dez milhões de reais) – 3.137,00 (três mil cento e trinta e sete reais).

i) de produção anual acima de R\$ 10.001.000,00 (dez milhões e um mil reais) e até 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) – 4.078,00 (quatro mil e setenta e oito reais).

j) de produção mais de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais – 5.302,00 (cinco mil trezentos e dois reais).



II - Estabelecimento comercial, de serviços (exceto autorizados pelo Banco Central do Brasil), escritório, consultório e atividades de caráter pessoal:

a) de movimento anual estimado até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – R\$ 200,00 (duzentos reais) /ano;

b) de movimento anual estimado acima de R\$2.301,00 (dois mil e trezentos e um reais) e até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) – R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) /ano;

c) de movimento anual estimado acima de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$100.000,00 (cem mil reais) – 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais) /ano;

d) de movimento anual estimado acima de R\$100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) /ano – R\$473,00 (quatrocentos e setenta e três reais) /ano;

e) de movimento anual estimado acima de R\$250.001,00 (duzentos e cinquenta mil e um reais) e até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) – R\$615,00 (seiscentos e quinze reais) /ano;

f) de movimento anual estimado acima de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) – R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais) /ano;

g) de movimento anual estimado acima de R\$750.001,00 (setecentos e cinquenta mil e um reais) e até 1.000.000,00 (um milhão de reais) - R\$1.038,00 (mil e trinta e oito reais) /ano;



h) de movimento anual estimado acima de R\$ 1.001.000,00 (um milhão e um mil reais) e até 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) – 1.245,00 (mil e duzentos e quarenta e cinco reais);

i) de movimento anual estimado acima de R\$ 1.501.000,00 (um milhão e quinhentos e um mil reais) e até 2.000.000,00 (dois milhões de reais) – 1.494,00 (mil quatrocentos e noventa e quatro reais);

j) de movimento anual estimado acima de R\$ 2.001.000,00 (dois milhões e um mil reais) e até 3.000.000,00 (três milhões de reais) – 1.793,00 (mil setecentos e noventa e três reais);

k) de movimento anual estimado acima de R\$ 3.001.000,00 (três milhões e um mil reais) e até 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) – 2.151,00; (dois mil centos e cinquenta e um reais)

l) de movimento anual estimado acima de R\$ 5.001.000,00 (cinco milhões e um mil reais) e até 8.000.000,00 (oito milhões de reais) – 2.581,00 (dois mil e quinhentos e oitenta e um reais);

m) de movimento anual estimado acima de R\$ 8.001.000,00 (oito milhões e um mil reais) e até 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) – 2.839,00 (dois mil oitocentos e trinta e nove reais);

§1º - Aplica-se ao inciso I e II do art. 80, o percentual de 10% (dez) por cento de abatimento, para os pagamentos em cota única do Alvará.

§ 2º - Aplica-se ao inciso I e II do art. 80, a possibilidade de pagamento em cota única, com o devido abatimento conforme o § 1º, bem como o pagamento em



três cotas a ser disponibilizado as datas, através de decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº004/2024

O presente projeto de Lei justifica-se diante da necessidade de adequação do faturamento das empresas, indústrias e serviços, nos quais conforme o Código Tributário Municipal, incide o pagamento de taxa expedida através de Alvará Municipal, no qual tem prazo anual.

Relata que o presente projeto de Lei, foi fruto de debates com a CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), tendo como fundamento a legislação aplicada ao lançamento tributário da taxa, que conforme o Código Tributário Nacional, tem como fundamento legal o denominado Poder de Polícia.

Sendo assim o presente projeto de Lei, encontra o devido respaldo legal e constitucional, sendo debatido entre os interessados, de forma a resguardar os princípios da proporcionalidade, eficiência e justiça fiscal, garantido a aplicabilidade das normas de direito tributário.

Nesta oportunidade renovamos os nossos votos de apreço e consideração a esta Casa Legislativa, contando com a aprovação do Projeto de Lei.

Palácio Severino da Silva Oliveira, 18 de julho de 2024.

Tiago de Medeiros Almeida
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO nº 030/2024

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – Ementa: Altera o Código Tributário do Município, em seu art. 80, inciso I e II (Lei n.º 609, de 26 de novembro de 1979) e dá outras providências.

Vistos, etc.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, cujo intuito é a alteração do Código Tributário Municipal, nos moldes descritos na ementa supra, além de tratar de outras providências.

Estando a matéria aguardando inclusão em pauta, sobreveio-nos pedido de emissão de parecer jurídico, a fim de aferir a possibilidade de aceitação da matéria por parte da Mesa Diretora.

Em que pese tratar-se de proposição merecedora de acurada análise por parte desta Procuradoria Legislativa, resguardo-me ao direito de não opinar acerca do mérito do pretendido diploma local.

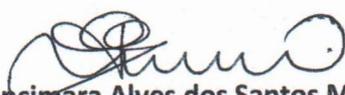
Após análise preliminar da matéria, em seu aspecto formal, chegamos à conclusão de que ela apresenta vício(s) sanável(s) de legalidade, na medida em que vai de encontro ao disposto:

- a) no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; e,
- b) no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Diante do exposto, resta a esta Procuradoria Jurídica opinar pela ilegalidade do Projeto de Lei Complementar do Executivo Nº 004/2024.

É o Parecer. SMJ.

Parelhas/RN, 24/07/2024



Francimara Alves dos Santos Molina
Advogada - OAB/RN nº 8.950
Procuradora Legislativa CMP



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES N.º 067/2024;
Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final (CCLRF); Comissão de
Orçamento e Fiscalização Financeira (COFF).

Matéria em análise: Projeto de Lei Complementar nº 004/2024

Autor: Prefeito Municipal, Sr. Tiago de Medeiros Almeida

Ementa: Altera o Código Tributário do Município, em seu art. 80, inciso I e II (Lei n.º 609, de 26 de novembro de 1979) e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, de autoria do Prefeito Municipal Sr. Tiago de Medeiros Almeida, tem por objetivo alterar o Código Tributário do Município, especificamente no art. 80, incisos I e II, conforme disposto na Lei n.º 609, de 26 de novembro de 1979, além de tratar de outras providências.

O projeto foi protocolado na Secretaria da Casa no dia 19 de julho de 2024 e encaminhado à Procuradoria Legislativa pelo funcionário Girliam Helton Azevedo Santos no mesmo dia. Após análise preliminar, foi emitido o Parecer Jurídico nº 030/2024 pela Procuradoria Legislativa, que apontou vícios sanáveis de legalidade no projeto.

FUNDAMENTAÇÃO

Conformidade Jurídica: O Parecer Jurídico nº 030/2024, emitido pela Procuradoria Legislativa, identifica vícios de legalidade no projeto, especificamente no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. Tais vícios são considerados sanáveis, o que significa que podem ser corrigidos para que o projeto se adeque às normas legais vigentes.

Alterações Propostas: As alterações no Código Tributário Municipal propostas pelo projeto são detalhadas e visam atualizar as taxas de produção anual, ajustando-as à realidade econômica atual. As taxas são definidas de acordo com a faixa de produção anual, promovendo uma arrecadação mais justa e eficiente para o município.



Impacto Financeiro e Orçamentário: O ajuste nas taxas de produção anual é essencial para garantir uma arrecadação justa e equilibrada, compatível com a atual realidade econômica do município. As alterações propostas são necessárias para manter a sustentabilidade financeira do município.

CONCLUSÃO

Após análise conjunta, as Comissões de Constituição, Legislação e Redação Final e de Orçamento e Fiscalização Financeira concluem que o Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, com as correções necessárias apontadas no Parecer Jurídico nº 030/2024, é:

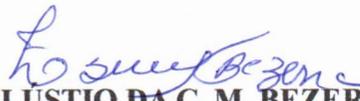
Constitucional e Legal: Com a correção dos vícios de legalidade apontados, a proposição estará em conformidade com a Lei Orgânica do Município e com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública.

Necessária: As alterações propostas são essenciais para a atualização do Código Tributário Municipal, assegurando uma arrecadação justa e equilibrada.

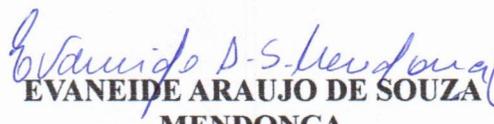
Portanto, as Comissões opinam favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, conforme apresentado, com as correções necessárias indicadas pela Procuradoria Legislativa.

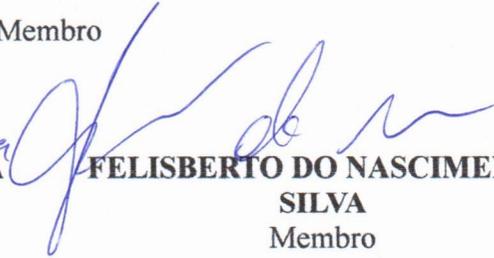
É o parecer.


ILDECIO DE OLIVEIRA
Presidente da CCLRF


ZENILDA SALUSTIO DA C. M. BEZERRA

Membro


EVANEIDE ARAUJO DE SOUZA
MENDONÇA
Presidente da COFF


FELISBERTO DO NASCIMENTO
SILVA
Membro



ATA DA REUNIÃO DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL,
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO N.º 004/2024

Local: Palácio Hélio Clóvis de Medeiros

Início: de 15:00h do dia 24/07/2024 (Quarta-feira)

Horário: Até 16:00h do dia 24/07/2024 (Quarta-feira)

Participantes: Presidente – Ildecio de Oliveira; Membro – Zenilda Salústio; Presidente Evaneide Araújo de Souza Mendonça – Membro Felisberto do Nascimento Silva.

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, reunidos presencialmente na data e período acima descritos, fazendo uso de suas competências regimentais e legais, especialmente previstas no art. 14 do Regimento Interno e, ainda, no artigo 15 do mesmo diploma, iniciaram debate sobre o projeto. O presidente apresentou aos demais o tema da proposição. Tendo debatido a matéria da proposição em referência, DELIBERARAM, de comum acordo, em acatar a análise jurídica, DANDO PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO, com fundamento no Regimento Interno desta Câmara.

Encaminhe-se o teor aos Vereadores e Comissões desta Casa de Leis, para apreciação.

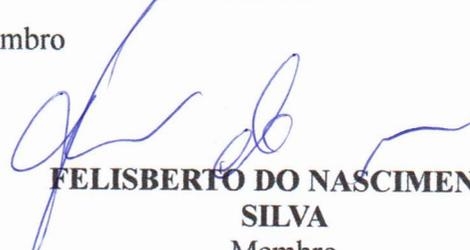
É o parecer desta Comissão.


ILDECIO DE OLIVEIRA
Presidente da CCLRF


ZENILDA SALÚSTIO DA C. M. BEZERRA

Membro


EVANEIDE ARAUJO DE SOUZA
MENDONÇA
Presidente da COFF


FELISBERTO DO NASCIMENTO
SILVA
Membro